

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Acórdão 212/98 - Segunda Câmara - Ata 19/98

Processo TC nº 375.248/97-8.

Responsáveis: Léa Lúcia Cecílio Braga, Vânia Ferreira dos Santos, Aparecida dos Santos, Ronaldo José Sena Camargos, Sônia Maria Jales, Maria Aparecida Martinelli.

Entidade: Conselho Regional de Serviço Social - 6ª Região - Minas Gerais.

Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.

Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues.

Unidade Técnica: SECEX/MG.

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Benjamin Zymler.

Assunto:

Prestação de Contas, exercício de 1996.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Conselho Regional de Serviço Social - 6ª Região - Minas Gerais - CRESS/MG relativa ao exercício de 1996.

Considerando que a Ciset/MTb certificou a regularidade das contas, com ressalva, pronunciando-se a autoridade ministerial de acordo;

Considerando que os pareceres da SECEX/MG e do Ministério Público são pela regularidade com ressalva das presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de se fazer determinação quanto à adoção de medidas concernentes à demissão de servidores contratados sem concurso público;

Considerando, entretanto, a existência de estudos acerca da orientação a ser adotada no exame dos processos relativos aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Liberais, bem assim de Mandado de Segurança em que se questiona o regime jurídico a que estão subordinados os servidores do Conselho Federal de Odontologia - CFO;

Considerando, em conseqüência, a inoportunidade de determinar-se medida que possa implicar a dispensa de pessoal do

CRESS/MG, ante a possibilidade de vir a prevalecer entendimento diverso, seja por parte do TCU, ou do Poder Judiciário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra, sem prejuízo de determinar ao mencionado Conselho que se abstenha de admitir pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e na Súmula 231, de jurisprudência deste Tribunal.

Ementa:

Prestação de Contas Simplificada. Conselho Regional de Serviço Social MG. Exercício de 1996. Contratação de pessoal sem concurso público. Existência de Mandado de Segurança impetrado junto ao STF, questionando o regime jurídico a que estão subordinados os servidores do Conselho Federal de Odontologia. Contas regulares com ressalva. Determinação.

- Entidade de Fiscalização Profissional . Natureza jurídica. Medida Provisória n.º 1.549-35 e alterações. Comentários.

Data DOU:

03/07/1998

Página DOU:

43

Data da Sessão:

25/06/1998

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara

TC 375.248/97-8

Natureza: Prestação de Contas, exercício de 1996.

Entidade: Conselho Regional de Serviço Social - 6ª Região - Minas Gerais - CRESS/MG.

Responsáveis: Léa Lúcia Cecílio Braga, Presidente, e outros.

EMENTA: Prestação de Contas simplificada. Admissão de pessoal sem concurso público. Determinação da Presidência do TCU para a

realização de estudos acerca da orientação a ser adotada no exame dos processos relativos aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Liberais (Sessão de 15/10/97). Existência de Mandado de Segurança impetrado junto ao STF, questionando o regime jurídico a que estão subordinados os servidores do CFO. Inoportunidade de determinar-se a dispensa de pessoal do CRESS/MG, ante a possibilidade de vir a prevalecer entendimento diverso sobre a matéria. Contas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Conselho Regional de Serviço Social - 6ª Região - CRESS/MG relativa ao exercício de 1996.

2. A Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho - Ciset/MTb emitiu Certificado de regularidade das contas com ressalva (fls. 64/65), pronunciando-se a Autoridade Ministerial no mesmo sentido (fls. 68).

3. A SECEX/MG, reinstruindo o feito às fls. 92/93, propõe sejam as contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, "considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal" de que não resultaram em dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar à Entidade que observe "a regra constitucional do Concurso Público (art. 37, inciso II, da CF/88) nas admissões de pessoal e adotar medidas para regularizar a situação de funcionários admitidos sem concurso público, consistindo na demissão dos mesmos".

4. Em Parecer emitido nos autos, a d. Procuradoria manifesta-se de acordo (fls. 94). É o relatório.

Voto do Ministro Relator:

Importa consignar que tanto a Unidade Técnica, quanto o Ministério Público consideram irregular a contratação efetuada sem concurso público.

2. Vale lembrar que a edição da Medida Provisória nº 1.549-35, de 09.10.97, ensejou determinação do Presidente desta Corte no sentido de que fossem realizados estudos acerca da orientação a ser adotada no exame dos processos relativos aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Liberais (Comunicação da Presidência, 15.10.97).

3. A matéria voltou a ser debatida na Sessão Plenária de 12.11.97, quando se firmou o entendimento de que nada obsta ao

prosseguimento do exame dos processos concernentes às mencionadas entidades.

4. Naquela oportunidade, ponderei que, nos casos em que fossem propostas determinações aos referidos Conselhos, conviria atentar para os efeitos que delas resultariam, tendo em vista estarem, ainda, pendentes de deliberação os estudos acima referidos, os quais envolviam, inclusive, as questões concernentes à natureza jurídica dessas entidades e à sujeição delas à fiscalização deste Tribunal.

5. A propósito, o art. 58 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.549, com as alterações que lhes foram introduzidas, até a edição de nº 40, baixada em 26 de fevereiro de 1998, passaram a integrar as Medidas Provisórias nº 1.642, de 13/03/98, e 1.651, de 07/04/98 e, por último, a Lei nº 9.649, de 27/05/98.

6. Ressalte-se, ademais, que se encontra pendente de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança nº 21.797-9, impetrado pelo Conselho Federal de Odontologia contra decisão desta Corte ao apreciar o TC 021.750/94-7, em que se questiona o regime jurídico a que estão subordinados os servidores daquele Conselho.

7. À vista do exposto, e seguindo a mesma orientação adotada por esta Câmara na Sessão de 19/02/98, ao julgar as contas do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 9ª Região - CRECI/BA e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado do Pará - CREA/PA, das quais também fui o Relator (respectivamente TC nº 250.214/97-0, Acórdão 50/98 - "in" Ata nº 04/98, e TC nº 450.149/97-8, Acórdão 151/98 - "in" Ata nº 12/98), deixo de acolher as determinações propostas pela SECEX/MG e pela douta Procuradoria, que implicam demissão de pessoal do CRESS/MG, por não me parecer oportuno decidir sobre essa matéria, ante a possibilidade de vir a prevalecer entendimento diverso, seja por parte do próprio TCU, ou do Poder Judiciário.

8. Creio que melhor será adotar-se, no caso, o mesmo entendimento que prevaleceu na Sessão de 17/06/98 quando - ao apreciar o Relatório de Auditoria realizada no Conselho Regional de Medicina do Tocantins - o E. Plenário deixou de acolher proposta semelhante às que ora são formuladas e determinou àquele Conselho que "abstenha-se de admitir pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e na Súmula 231, de jurisprudência deste Tribunal".

Em face do exposto, acolho, no mérito, os pareceres e voto por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Indexação:

Prestação de Contas; Entidade de Fiscalização Profissional;
Admissão de Pessoal; Concurso Público; Mandado de Segurança; STF;
Natureza Jurídica; Medida Provisória;